



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006623/90-57
Recurso n.º : 14.356
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EX: DE 1984
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.558

FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO REFLEXO –
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da
contribuição devida ao Programa de Integração Social
deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o
julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido
como processo principal, faz coisa julgada no processo
decorrente, ante à íntima relação de causa e efeito existente
entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-
92.502, de 26.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10880.006623/90-57
Acórdão n.º : 101-92.558

2

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



Processo n.º : 10880.006623/90-57
Acórdão n.º : 101-92.558

3

Recurso n.º : 14.356
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede em São Paulo-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado Regional de julgamento local, através da qual foi confirmado do Finsocial/Faturamento com base no art. 1º do Dec.-lei nr. 1.940/82; art. 2º, 16, 80 e 83 do Recofis, c/c art. 22 do Dec.-lei nr. 2.397/87, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880.066634/90-73, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 102/103 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 109/111 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 117.339, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.006634/90-73, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 48.156.332.89 no exercício de 1985.

No caso trata-se de lançamento da Contribuição Finsocial/Faturamento a que se refere o artigo 1º do Dec.-lei nr. 1.940/82, exigida em procedimento reflexo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999



RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10880.006623/90-57
Acórdão n.º : 101-92.558

5

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL